



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13923.000014/97-13
Recurso nº : 118.364 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : DALSSOTO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº : **101-93.230**

**IRPJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS PARA COFINS e PIS** - Demonstrado nos Embargos
que o Acórdão da Câmara omitiu-se na apreciação de
peculiaridade jurídica essencial, especificamente em relação à
Contribuição para a Seguridade Social COFINS e Contribuição
para o PIS, outro Acórdão é de ser proferido, na boa e devida
forma, apreciando a Omissão apontada.

Embargos acolhidos para re-ratificar o Acórdão nr. 101-92.778,
de 18.08.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos
Declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os Embargos opostos, para
re-ratificar o acórdão nr. 101-92.778 de 18.08.99 e considerar que o cancelamento
de lançamento nele determinado não se estende às tributações reflexas relacionadas
com as Contribuições para a Seguridade Social (COFINS) e para o
PIS/FATURAMENTO (ano calendário de 1994), nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


**EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**

Processo n° : 13923.000014/97-13
Acórdão n.º : 101-93.230

2

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FM

Processo n° : 13923.000014/97-13
Acórdão n.º : 101-93.230

3

Recurso n° : 118.364
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs os Embargos Declaratórios de fls. 326/327, apontando a existência de dois pontos de omissão no Acórdão nr. 101-92.778, de 18.08.99, que, à unanimidade de votos, acolheu a preliminar argüida no recurso nr. 118.364 apresentado por DALSSOTO TRANSPORTES LTDA., contra decisão proferida pela DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR.

A preliminar consistiu na inaplicabilidade dos artigos 43 e 44 da Lei nr. 8.541/92, na hipótese em que haja opção pelo lucro presumido, por força do parágrafo 1º da referida Lei, sendo que a base legal de incidência do imposto somente foi instituída pela Medida Provisória nr. 492/94, convertida na Lei nr. 9.064, de 1995, inaplicável em relação ao ano-calendário de 1994, sob pena de se dar efeito retroperante ao aludido diploma legal.

Os Embargos referem-se à autuações decorrentes ou reflexas, onde foi aplicado o decidido em relação ao IRPJ, ao fundamento de que o Acórdão omitiu-se na apreciação de peculiaridade jurídica essencial, especificamente em relação à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS, que têm por base de cálculo, respectivamente, a "receita bruta" (Lei Complementar nr. 70/91) e o "Faturamento" (Lei Complementar nr. 7/70), que já contemplavam o aproveitamento em seu cálculo, de valores correspondentes a receitas omitidas, sendo que estas mesmas disposições não foram afetadas ou alteradas pelo advento dos arts. 43 e 44 da Lei nr. 8.541/92 ou pelas subsequentes alterações sofridas por este diploma.



No mesmo sentido aponta o ponto específico acolhido por esta Câmara no Acórdão nr. 101-92.815, cuja cópia das pag. 32/35, é anexada, aduzindo que relativamente às Contribuições para o PIS e para a Seguridade Social (COFINS) “esse tratamento” (fazendo aqui referência tanto a MP nr. 492, de 05.05.94, quanto a Lei nr. 9.249/95, ainda que nesta oportunidade apenas aquelas tem interesse nestes embargos) “não pode ser aplicado em relação ao ano-calendário de 1994, sob pena de dar efeito retroperante ao aludido dispositivo legal “aplicando pois, ainda que sem expressa menção, o disposto no art. 150, incisos I e III, “b”, da Constituição Federal, que estabelecendo regra específica na matéria para as contribuições sociais, autoriza, em relação a elas, que as modificações levadas a efeito pela MP nr. 492 fossem exigíveis já em 02.08.94 (isto é, ainda no curso do ano-calendário de 1994).

Requer tanto a superação das apontadas omissões, inclusive, se for o caso, com adoção de efeitos infringentes a estes mesmos embargos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

Os Embargos Declaratórios foram apresentados com base no art. 27, Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado. Dele conheço.

No Acórdão embargado ficou decidido o acolhimento da preliminar argüida pela recorrente, no sentido de cancelar o lançamento, ante a inaplicabilidade dos arts. 43 e 44 da Lei nr. 8.541/92, por se tratar de empresa optante pelo lucro presumido, não sendo aplicável retroativamente a Medida Provisória nr. 492/94, convertida na Lei nr. 9.064/95.

Nos Embargos a Embargante não admite a extensão do que foi decidido, às exigências reflexas pertinentes à Contribuição para Seguridade Social (COFINS), e a Contribuição para PIS, apontando omissão na apreciação de peculiaridade jurídica essencial, eis que as leis que instituíram referidas Contribuições, que já contemplavam o aproveitamento em seu cálculo, de valores correspondentes a receitas omitidas, não foram afetadas ou alteradas pelo advento dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, ou pelas subsequentes alterações sofridas por este diploma legal, conforme reconhecido no Acórdão nr. 101-92.815, desta Câmara.

Além disso a CF em seu art. 150, I, e III, "b", autoriza, em relação às Contribuições Sociais, que as modificações levadas a efeito pela MP nr. 492/94 fossem exigíveis já em 02.08.94, ainda no curso do ano-calendário de 1994.

Realmente, o Acórdão embargado omitiu-se quanto à apreciação dessas peculiaridades jurídicas essenciais, no referente as aludidas contribuições.



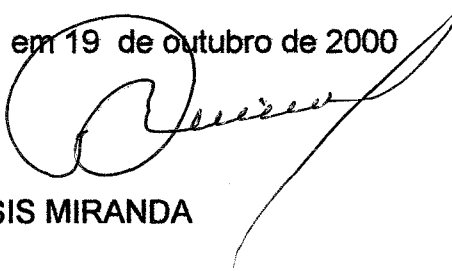
De fato a regra contida no parágrafo 1.º do art. 43 da Lei nr. 8.541/92, que considera como base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social a receita omitida, é idêntica aquela oriunda da interpretação do art. 2.º da Lei Complementar nr. 70/91, no que concerne a omissão de receita.

No tocante ao PIS/Faturamento, por igual, há suporte legal para o lançamento incidente s/ omissão de receitas, apuradas em empresa que tenha optado pelo lucro presumido no regime da Lei 8.541/92, por isso que o art. 3.º, alínea "b" da Lei Complementar nr. 7/70, dispõe que o PIS será calculado "com base no faturamento". No caso de omissão de receita, interpreta-se que a base de cálculo será 100% das receitas omitidas, sendo que o art. 43, parágrafo 1.º da Lei 8.541/92, em nada mudou essa sistemática, conforme decidido no Acórdão citado.

Por todo o exposto voto no sentido de acolher os Embargos opostos para re-ratificar o Acórdão nr. 101-92.778, de 18.08.99, e considerar que o cancelamento nele autorizado não se estende às tributações reflexas relacionadas com as Contribuições para a Seguridade social (COFINS) e para o PIS/Faturamento (ano-calendário de 1994).

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL